



LEI Nº 2012/2005

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Itapecerica por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, nas normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração do orçamento municipal para o exercício de 2006, contendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único – As prioridades mencionadas no inciso I são aquelas relacionadas no ANEXO I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 2º - Na elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Fiscal da Administração Pública Municipal, na fixação dos seus programas, projetos, objetivos e metas, buscar-se-á a participação de toda a sociedade, num processo de democracia direta, voluntária e



universal.

Art. 3º - No Projeto de Lei do Orçamento da Administração Pública Municipal estarão os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, EC nº 29/2000 e instruções do Tribunal de Contas do Estado para as áreas de Educação e Saúde.

Art. 4º - Os recursos orçamentários destinados ao ensino, conforme a Resolução 01, de 06 de fevereiro de 1991, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), serão alocados no Orçamento Fiscal do Município observando as sub-funções de Governo próprias da função Educação.

Art. 5º - Na programação dos investimentos pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

- I - a consistência e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;
- III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operação de crédito destinadas a financiar projetos de investimentos;
- IV - a existência de recursos para preservar o patrimônio público;

Art. 6º - Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados aquelas sem fins lucrativos, que exercem atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, desde que reconhecida por Lei sua utilidade pública.

Art. 7º - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

Art. 8º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006, são aquelas mencionadas no Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei, constantes e especificadas no Plano Plurianual relativo ao período de 2006 a 2009 e ainda devem observar as seguintes estratégias:

- I - aprimorar o atendimento na área de educação, saúde e segurança;



- II - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- III - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- IV - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- V - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- VI - harmonizar os programas sociais com o programa Fome Zero, do Governo Federal, bem como incentivar a participação da sociedade civil organizada neste mister.

Parágrafo único: As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 9º - O orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - amortização da dívida;
- 6 - inversões financeiras.

Art. 10 - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 11 - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à



Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III - da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde obedecendo ao mínimo exigido no parágrafo 1º do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Parágrafo único: A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterà:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

III - exposição que exhibirá a situação econômica e financeira da Municipalidade.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará a sua proposta orçamentária ao órgão Central de Contabilidade em até 30 (trinta) dias do recebimento dos quadros de estimativa das receitas de que trata o parágrafo 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único: Na elaboração de sua proposta, a instituição mencionada neste artigo terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2005, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2005, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do



Inciso anterior.

Art. 14 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, salvo projetos de inegável interesse público.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em balanço financeiro do exercício anterior, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 15 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 16 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, apurado entre receita e despesa, o Poder Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I – Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II – Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III – Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio,



observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 17 - Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Primeiro: Enquanto perdurar o excesso, o município:

I – Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.

II – Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 18 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 19 - Ao Controle Interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder o aperfeiçoamento e à verificação ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 20 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 21 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;



III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 22 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 23 - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária Anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 24 - A Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, apenas destinarão recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública;

IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP, com o Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, para comprovação de atendimento do princípio constitucional da Eficiência.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da



celebração do respectivo convênio, e autorizada por lei específica.

Art. 25 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 26 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 27 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente ao no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida de cada um, para atender às seguintes finalidades:

I – abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 28 - No projeto de lei orçamentária para 2006 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 29 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único: O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 30 - No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 31 - No exercício financeiro de 2006, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 32 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes, ou incremento de receita própria.

§ 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 33 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual deverão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 34- A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a



cada uma dessas etapas.

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 36 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 37 - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2006, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2005, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 38 – Se a proposição de lei orçamentária anual não for enviada pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2005 para sancioná-la, a programação constante do projeto de lei orçamentária poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio



da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais abaixo relacionadas:

I – pessoal e encargos sociais

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do órgão Previdenciário do Município;

III – pagamento do serviço de dívida;

IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

V - pagamento de despesas anteriormente contratadas;

VI - obras em andamento;

Art. 39 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 40 – Na hipótese de qualquer um dos poderes apresentar excesso nas despesas com gasto de pessoal superiores aos limites traçados na legislação pertinente, ficará o mesmo vedado a proceder ao pagamento de horas extras salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior que demande atuação extraordinária e temporária do Poder Público Municipal, quando então será admitido o pagamento das horas extras necessárias ao atendimento de referidas situações somente durante o período que perdurarem.

Art. 41 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 42 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- Anexo I: Prioridades e Metas da Administração;
- Demonstrativos de conformidade com a Portaria nº 471 de 31 de agosto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

2004-STN

= Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 43 – O Orçamento Geral do Município consolidará os orçamentos elaborados separadamente para o Legislativo, fundos especiais, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 44 – As receitas abrangerão a receita tributária própria, as receitas de contribuições, a receita patrimonial, as receitas diversas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º – As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2003, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 2004, considerando:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico;
- III - o acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município;
- IV - Nova Legislação Tributária;

Art. 45 – À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25%, conforme art. 212, da Constituição Federal e 15% nas ações e serviços públicos de saúde, conforme a EC nº 29/2000.

Parágrafo Único – Sempre que ocorrer o recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e 15% nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 46 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte e suplementação alimentar.

Art. 47 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas da área de saúde, no atendimento do disposto na EC nº 29/2000, de saneamento básico e de preservação



ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 48 - Em cumprimento ao disposto contido no Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 49 - Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária anual, só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa (fase interna da licitação) de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 50 - O repasse de recursos à Câmara Municipal poderá corresponder até 8% (oito por cento), das receitas mencionadas no caput do art. 29-A da Constituição Federal, realizadas no exercício de 2005, e sua proposta orçamentária será elaborada com base na estimativa das receitas para o exercício subseqüente, que o Prefeito encaminhará à Câmara na forma do § 3º do Art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único – O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, devendo ser definidos os valores mensais mediante entendimento entre os titulares dos dois poderes.

Art. 51 - Conforme normatização da nossa Corte de Contas, os contratos de terceirização, obrigatoriamente deverão apresentar, separadamente dos demais valores, os referentes à mão de obra. Sendo este percentual contabilizado como outras despesas de pessoal, conforme exigência da LC 101/2000.

Art. 52 - Os processos administrativos eventualmente iniciados na Municipalidade, deverão seguir as normas básicas insculpidas na Lei Federal 9.784/99, com o fito de garantir a ampla defesa e o contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

Art. 53 -- São proibidas aos agentes políticos, servidores ou não, no exercício financeiro de 2006, as seguintes condutas, que poderão afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos na eleição municipal: nomear, contratar, ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda ex. officio, remover, transferir servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Art. 54 - Poderá o Executivo local contratar empresa técnica especializada para buscar, à luz da Lei Estadual “Robin Hood”, incrementar a receita municipal, com projetos ambientais e culturais encaminhados e monitorados nos Órgãos específicos do Estado de Minas Gerais.

Art. 55 - O orçamento anual para o exercício de 2006, poderá conter dotações orçamentárias para atender a criação de novos cargos e funções públicas, firmar termo de compromisso com estagiários, quando caracterizado o interesse público, ficando ainda autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, alterações da estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título. Os cargos serão preenchidos segundo o Art. 37 da Constituição Pátria, ou seja, mediante a realização de Concurso Público, com as ressalvas introduzidas pela nossa Carta Maior.

Parágrafo único: em caso de excepcional interesse público, o município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Legislação Municipal.

Art. 56 - O Poder Executivo poderá mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências voluntárias, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observado o interesse do Município.

Art. 57 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 58 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 59 – Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria ou falta da documentação hábil.

Art. 60 – A Lei Orçamentária para 2006 poderá conter autorização para contratação de operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observando o limite de endividamento, de até 30% da Receita Corrente Líquida apurada até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF.

Art. 61- A contratação de Operações de Crédito dependerá de autorização de Lei Municipal específica.

Art. 62- Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 63- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Antônio Dianese
Prefeito Municipal

Itapecerica, 29 de junho de 2005.



PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO - 2006 ANEXO I

01	EDUCAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">- EJA- Educação de Jovens e Adultos (5ª a 8ª série)- atendimento à demanda do ensino fundamental;- manutenção de convênios com o MEC, FNDE, SEE e órgãos afins;- reforma e melhoria de escolas ;- manutenção dos Conselhos Municipais ligados à área da educação;- aquisição de veículos para o transporte escolar;- manutenção e aquisição de veículos para as várias atividades do setor educacional;- implantação através de Convênio ou parceria com Instituições Públicas ou Privadas, de cursos técnicos profissionalizantes formais ou não;- promover a implantação na sede do Município de cursos de nível superior, por intermédio de Instituições Públicas ou Privadas, através de convênios ou parcerias;- administrar o Programa de Cadastramento Único-Bolsa Família;- absorção gradativa da demanda do ensino infantil de 0 à 6 anos;- manter em atividade a Escola Municipal de Educação Especial.- estabelecer através de Convênios, parcerias ou contratos com Instituições Públicas ou Organizações Privadas, treinamento e avaliação continuada do corpo docente e discente;- implantar nas escolas municipais o Programa de Inclusão Digital com laboratório de informática e treinamento de professores.
----	----------	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

02	SAÚDE	<ul style="list-style-type: none">- construção ou adaptação de Prédio para a implantação de equipamentos para Mamografia/Fisioterapia.- implementação de programas especiais de atenção à saúde da mulher, da criança e do idoso;- manutenção das Unidades de Saúde existentes- aquisição de equipamentos e materiais para as Unidades de Saúde existentes, para a Unidade de pronto Atendimento e de Cuidados Intermediários (UCI);- manutenção do Conselho Municipal de Saúde;- manter e ampliar o Programa de Saúde da Família – PSF;- manutenção e aquisição de veículos para o atendimento às necessidades do Sistema de Saúde;- fiscalizar as atividades do Matadouro Municipal terceirizado;- manutenção da Farmácia Municipal;- participar financeiramente de consórcios de saúde;- aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária;- executar gestões de saúde visando as ações de epidemiologia e controle de doenças;- garantir o TFD – Tratamento Fora do Município;- implantação do Programa de Saúde Bucal;- manter o Programa de Atendimento médico-odontológico nas comunidades rurais, através da Caravana da Saúde;- manter Programa de Poços Semi-Artesianos para os povoados;- implantação do Programa de Monitorização de Doenças Diarréicas Agudas-MDDA- reimplantação do SISVAN
----	-------	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

03	ASSISTÊNCIA SOCIAL	<ul style="list-style-type: none">- informatizar o serviço de atendimento da Assistência Social;- manutenção de programas voltados para os portadores de doença física ou mental e para idosos;- manutenção da assistência à-criança e ao adolescente;- manutenção dos Conselhos Municipais ligados à Assistência Social;- criação de mecanismos voltados à melhoria das condições habitacionais e sanitárias de famílias carentes;- doação de lotes urbanizados para população de baixa renda;- doação de cestas básicas às famílias carentes;- doação de materiais de construção para melhoria habitacional de pessoas carentes;- apoio às creches comunitárias;- criação e manutenção de creche municipal;- desenvolver e apoiar projetos comunitários;- apoiar projetos de nível federal ou estadual visando o atendimento na área social: fome zero, programa de Cadastro Único-Bolsa-Família- doação de padrões de energia elétrica para famílias carentes;- manutenção de convênios a nível estadual e federal;- manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
----	--------------------	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

04	URBANISMO	<ul style="list-style-type: none">- elaboração do Plano Diretor;- construir em parceria com órgãos governamentais o anel rodoviário da cidade;- criação de novas linhas de ônibus municipais, através de concessões ou permissões; -- buscar recursos para tratamento adequado do Rio Vermelho e de sua nascente;- ampliação da área central da sede do Município destinada aos pedestres, através de calçadas ajardinadas;- realizar calçamento e ou asfaltamento de vias públicas na sede do município, dos distritos e povoados;- implantação do plano de recapeamento de vias públicas;- aquisição, permuta ou desapropriação de bens imóveis em função do interesse público;- revitalização e construção de Praças Públicas na Cidade, na sede dos Distritos e Povoados;- manter os Terminais Rodoviários;- ampliação e manutenção dos cemitérios municipais;- buscar parcerias para a implantação de Programa Habitacional para famílias de baixa renda.- construção e implantação de Monumentos Públicos, Fontes e Chafarizes;- construção, melhoria e ampliação do sistema de galerias e rede de águas pluviais;- manutenção de convênios;- manutenção e melhoria de prédios públicos;- construção de pontes sobre o Rio Vermelho
----	-----------	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

05	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	<ul style="list-style-type: none">- ampliação da atuação de empresas no município.- construção de galpões industriais, em parceria com o governo Federal ou Estadual ou com recursos próprios cedendo espaço dos mesmos para implantação de indústrias;- manutenção de Programas de Geração de Emprego;- executar projetos visando a exportação de produtos do município;- criação de um centro de ensino de computação para jovens carentes;- conservação e melhoria das estradas e pontes municipais;- colaborar com a EMATER, na implantação de programas de apoio aos pequenos proprietários rurais e aos produtores de própolis;- extensão de rede elétrica urbana e rural;- apoiar a produção agrícola no município;- construção do Centro de Convivência a fim de atender entidades de classe locais;- colaborar com os Sindicatos dos Produtores e dos Trabalhadores Rurais e Cooperativas- colaborar com a Associação de Artesãos;- assinatura de convênios.
06	MEIO AMBIENTE	<ul style="list-style-type: none">- manutenção e melhoria do aterro sanitário controlado;- manutenção do CODEMA;- preservação da nascente do Rio Vermelho;- fiscalização, em função do Convênio com o DNPM, de todas as empresas mineradoras que atuam no município,- canalização, recuperação e paisagismo de rios e córregos;- melhorar e ampliar o sistema de captação e distribuição de água nas comunidades rurais;- implantar a coleta seletiva de lixo;- criação da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis;- manutenção de convênios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

07	FAZENDA	<ul style="list-style-type: none">- acompanhar, visando o incremento, a apuração do VAF;- articular equipe de fiscalização integrada, com a Receita Estadual e Federal;- cobrança da Dívida Ativa;- cobrança de Impostos e novas Taxas, seguindo a moderna técnica tributária;- destinar recursos para amortização da dívida pública municipal e de passivos contingentes;- desdobramento da Receita em metas bimestrais;
08	ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">- modernização administrativa, incluindo o aumento no nível de informatização de todo o Sistema de Administração;- aprimoramento do “Controle Interno”;- treinamento de Pessoal;- ampliação e renovação da frota automotiva e aquisição de equipamentos para todas as unidades da Prefeitura que necessitarem dos mesmos, no cumprimento de suas funções.- Melhoria nos serviços, prédios e instituições públicas;- firmar termo de compromisso com estagiários;- construção de espaços físicos para repartições municipais próprias ou conveniadas;
09	COMUNICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">- modernização da Rádio da Prefeitura (AM);- aquisição de equipamentos de fotografia, filmagem;- manutenção de periódico oficial;- manutenção de Convênios;- implantação de Rádio FM Municipal;- melhoria na recepção de sinais de tv.- implantação de sistemas de telefonia celular nas comunidades rurais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

10	ESPORTE, CULTURA, LAZER, TURISMO E FOLCLORE	<ul style="list-style-type: none">- revitalizar a Praça de Esportes;- promover ações, eventos, atividades e projetos esportivos e culturais que venham assegurar a gestão democrática da cultura;- apoiar e incentivar as atividades esportivas recreativas e amadoras;- equipar o Policentro;- estímulo à melhoria e ampliação da infra-estrutura do turismo, lazer, eventos e negócios;- construção de infra-estrutura em locais de natureza singular, criando parques ecológicos para áreas de lazer e recreação da população.- revitalização do Centro Cultural;- reestruturação do Museu Municipal;- proteção ao Patrimônio Arquitetônico Cultural e Ambiental;- incentivar e apoiar as festividades realizadas no município;- apoiar o Reinado do Rosário e demais manifestações folclóricas;- manter e fazer avançar o Carnaval Itabeleza e o Festival de Inverno;- apoio aos clubes de serviços e entidades culturais do município;- apoiar e incentivar programas de valorização da cultura, da música, da arte e das tradições folclóricas.- Firmar convênios com órgãos governamentais visando o incremento e o desenvolvimento do desporto no Município.
11	SEGURANÇA	<ul style="list-style-type: none">- manutenção de convênio com a Polícia Militar de Minas Gerais;- manutenção convênio com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;- manutenção da Vigilância Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321.

12	LEGISLATIVO	<ul style="list-style-type: none">- destinar novo imóvel para a sede do Poder Legislativo;- aquisição de bens móveis e equipamentos;- criação do site do legislativo, democratizando o acesso a atos e leis;- continuidade do processo de informatização da Câmara;- aprimoramento do Controle Interno
----	-------------	--

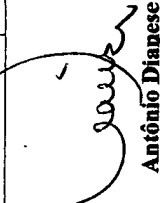
Município de Itapecerica - Consolidado


ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS

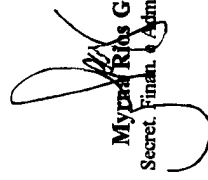
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	ARRECADADA				PREVISÃO		
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	(R\$)
RECEITAS CORRENTES							
Receita Tributária	9.407.855,92	9.979.712,36	11.385.735,94	13.923.000,00	15.804.450,00	18.423.600,00	
Receita de Contribuições	697.070,90	706.694,84	821.534,10	1.380.000,00	1.380.000,00	1.560.000,00	
Receita Patrimonial	0,00	719.765,45	761.133,69	960.000,00	1.104.000,00	1.284.000,00	
Receita Agropecuária	260.982,33	287.606,40	187.796,29	327.000,00	376.050,00	450.000,00	
Receita Industrial	20,51	0,00	0,00	12.000,00	13.800,00	16.800,00	
Receita de Serviços	115.238,33	123.907,54	130.190,67	192.000,00	220.800,00	264.000,00	
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	12.000,00	13.800,00	16.800,00	
Outras Receitas Correntes	7.760.532,59	8.020.276,99	9.280.306,24	10.800.000,00	12.420.000,00	14.520.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL							
Operações de Crédito	574.011,26	121.461,14	204.774,95	240.000,00	276.000,00	312.000,00	
Alienação de Bens	1.307.908,58	783.637,20	625.427,00	1.734.000,00	2.201.100,00	2.546.400,00	
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	200.000,00	250.000,00	300.000,00	
Amortização de Empréstimos	453,36	45.006,00	0,00	42.000,00	48.300,00	60.000,00	
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	1.307.455,22	738.631,20	625.427,00	1.492.000,00	1.902.800,00	2.186.400,00	
Total	10.715.764,50	10.763.349,56	12.011.162,94	15.657.000,00	18.005.550,00	20.970.000,00	

Itapecerica-MG, 12 de Abril de 2005


Antônio Dias
Prefeito Municipal


Manoel Rocha Pedrosa
Contador CRC -MG/13.692


Myrcel Rios Gusson
Secret. Finan. e Administração

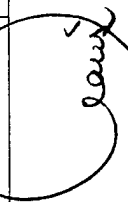
Prefeitura Municipal de Itapecerica

ESTADO DE MINAS GERAIS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
 II - DESPESAS
 Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

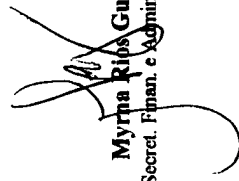
(R\$)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA				PREVISÃO	
	2002	2003	2004	2005	2006	2007
DESPESAS CORRENTES (I)						
Pessoal e Encargos Sociais	6.669.844,26	7.581.156,46	8.865.832,12	11.366.500,00	13.023.175,00	15.223.200,00
Juros e Encargos da Dívida	3.809.398,48	4.332.650,33	5.056.496,66	6.289.700,00	7.574.475,00	8.880.000,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	5.000,00	5.750,00	7.200,00
DESPESA DE CAPITAL (II)						
Investimentos	2.860.445,78	3.248.506,13	3.809.335,46	5.071.800,00	5.442.950,00	6.336.000,00
Inversões Financeiras	4.058.388,18	1.797.533,29	2.470.134,77	2.876.500,00	3.356.275,00	4.006.800,00
Transferência de Capital	3.940.383,98	1.654.603,21	2.341.173,49	2.556.500,00	3.160.775,00	3.628.800,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA						
	118.004,20	142.930,08	128.961,28	320.000,00	195.500,00	240.000,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	138.000,00
	0,00	0,00	0,00	100.000,00	115.000,00	0,00
Total	10.728.232,44	9.378.689,75	11.335.966,89	14.343.000,00	16.494.450,00	19.230.000,00

Itapecerica-MG, 12 de Abril de 2005


 Antônio Diances
 Prefeito Municipal


 Manoel Rocha Pedrosa
 Contador CRC -MG/13.692


 Myrna Rios Gussen
 Secret. Finan. e Administração